



MPF
FLS _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 510/2017

PROCESSO N° 0003164-47.2015.4.03.6104 (IPL N° 353/2013)

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

PROCURADOR OFICIANTE: ANTONIO MORIMOTO JUNIOR

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO EM JUÍZO ANCORADO NA TESE DE OCORRÊNCIA DE MERO ATO PREPARATÓRIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC N° 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. CRIME EXAMINADO QUE É PLURISSUBSISTENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. INÍCIO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334) praticado por representantes legais de pessoa jurídica privada, tendo em vista importação de mercadorias proibidas (óculos, bolsas, camisas, dentre outros objetos, todos falsificados).

2. Pedido de arquivamento do IPL em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com amparo na tese de que a Alfândega do Porto de Santos obstou a importação ainda na fase de pré-despacho, antes do registro da Declaração de Importação – DI, de modo que não houve início de execução do delito.

3. Discordância do Juiz Federal.

4. Remessa dos autos a este Colegiado (art. 28 do CPP cc. o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93).

5. Arquivamento inadequado.

6. Indícios de autoria e de materialidade delitivas.

7. Crime de contrabando (CP, art. 334) que é plurissubstancial, sendo possível, aqui, o reconhecimento da tentativa, pois a conduta de importar pode compreender uma série de ações que visem a introduzir o bem no território nacional. A importação, no caso, pode não ter sido consumada por conta da apreensão prévia da carga pelo órgão aduaneiro, antes da fase de registro da declaração de importação, restando caracterizada, contudo, a tentativa.

8. No particular, os bens entraram fisicamente no território nacional, independentemente dos processos formais de sua internalização, razão pela qual, em juízo de cognição sumária, houve, no mínimo, início de execução da atividade típica.

9. Entender que a entrada no território nacional seria feita apenas quando o bem fosse efetivamente liberado pelos serviços de aduana seria dizer que trazer bens proibidos para o território nacional (demandando apuratório aduaneiro, laudo de constatação e julgamento administrativo) seria apenas *cogitatio*, não tendo havido nenhum ato de execução do crime, posicionamento que, no entanto, não deve prevalecer.

10. Precedentes desta 2^a CCR: Processo nº 0012099-47.2013.4.03.6104, Sessão nº 602, de 04/08/2014, julgado à unanimidade; Processo nº 0009661-53.2010.4.03.6104, Sessão nº 659, de 19/09/2016, julgado à unanimidade.

11. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na investigação.

Cuida-se de inquérito policial que foi instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334) praticado por representantes legais de pessoa jurídica privada HECKLER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tendo em vista importação de mercadorias proibidas (óculos, bolsas, camisas, dentre outros objetos, todos falsificados).

O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o arquivamento do IPL, com amparo na tese de que a Alfândega do Porto de Santos obstou a importação ainda na fase de pré-despacho, antes do registro da Declaração de Importação – DI, de modo que não houve início de execução do delito. (fs. 223/228).

O Juiz Federal, todavia, indeferiu o pleito ministerial, por entender que, no caso dos autos, a mercadoria já teria entrado no país, razão pela qual haveria, no mínimo, início de execução da conduta típica (f. 229).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cc. o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

O arquivamento do feito revela-se inadequado.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Na presente hipótese, a prova da materialidade do crime está demonstrada, resultando na apreensão administrativa das mercadorias proibidas importadas irregularmente.

Quanto à autoria delitiva, restou atribuída a DARCI JOSÉ HECKLER, representante legal da empresa importadora HECKLER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

O crime de contrabando (CP, art. 334) é plurissubstancial, sendo possível, aqui, o reconhecimento da tentativa, pois a conduta de importar pode compreender uma série de ações que visem a introduzir o bem no território nacional. A importação, no caso, pode não ter sido consumada por conta da apreensão prévia da carga pelo órgão aduaneiro, antes da fase de registro da declaração de importação, restando caracterizada, contudo, a tentativa.

No particular, os bens entraram fisicamente no território nacional, independentemente dos processos formais de sua internalização, razão pela qual, em juízo de cognição sumária, houve, no mínimo, início de execução da atividade típica.

Ora, entender que a entrada no território nacional seria feita apenas quando o bem fosse efetivamente liberado pelos serviços de aduana seria dizer que trazer bens proibidos para o território nacional (demandando apuratório aduaneiro, laudo de constatação e julgamento administrativo) seria apenas cogitatio, não tendo havido nenhum ato de execução do crime, posicionamento que, no entanto, não deve prevalecer.

Em torno do tema, há, inclusive, precedentes desta 2^a CCR: Processo nº 0012099-47.2013.4.03.6104, Sessão nº 602, de 04/08/2014, julgado à unanimidade; Processo nº 0009661-53.2010.4.03.6104, Sessão nº 659, de 19/09/2016, julgado à unanimidade.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República em São Paulo, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/GCVV